

2. aplicar-se-á o disposto no inciso II, quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Horácio Ortiz, Secretário dos Transportes

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Miguel Reale Júnior,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Marco Antonio Castello Branco de Oliveira,

Secretário de Governo para Assuntos Políticos

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

João Pacheco e Chaves,

Secretário Extraordinário da Cultura

Jorge Cunha Lima,

Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Franco Baruselli,

Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1983.

Benedito Miranda, Diretor (Divisão - Nível II) Substituto.

LEI N.º 3.991, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

Altera dispositivos da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974;

I - o inciso II do artigo 1.º;

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do Exterior por seu titular inclusive quando se trate de bens destinados, a uso, consumo ou à integração no ativo fixo.;

II - o inciso VII do artigo 11;

VII - o industrial ou comerciante atacadista relativamente ao imposto devido pelas subsequentes saídas de mercadorias, promovidas por quaisquer outros contribuintes localizados neste ou em outro Estado, observado, nesta última hipótese, o estatuído em convênio.;

III - o artigo 18;

Artigo 18 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações de exportação: 13% (treze por cento);

II - nas operações internas e interestaduais: 17% (dezesete por cento).;

IV - o artigo 78;

Artigo 78 - O débito fiscal relativo ao imposto declarado ou transcrito pelo fisco, nos termos dos artigos 48 e 50 e a parcela mensal devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa ficará, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 1.º - A multa será reduzida para:

1 - 10% (dez por cento), se o débito for recolhido até o último dia útil do mês do vencimento do prazo;

2 - 15% (quinze por cento), se o débito for recolhido após o último dia útil do mês do vencimento do prazo e antes de sua inscrição para cobrança executiva;

3 - 20% (vinte por cento), se o débito for recolhido após sua inscrição para cobrança executiva e antes do ajuizamento da execução fiscal.

§ 2.º - Condiciona-se o benefício previsto no parágrafo anterior ao recolhimento, integral e no mesmo ato, do débito fiscal, acrescido dos juros de mora de que trata o artigo 87.

§ 3.º - A multa, na hipótese de parcelamento do débito fiscal, acrescida dos juros de mora de que trata o artigo 87, será reduzida segundo o estabelecido no § 1.º, determinando-se o percentual pela data em que for protocolado o respectivo pedido.;

V - o artigo 87;

Artigo 87 - O Imposto de Circulação de Mercadorias fica sujeito a juros de mora que incidirão:

I - a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo regulamentar, se se tratar de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 48 e 50, da parcela mensal devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração nas hipóteses das alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso I do artigo 76;

II - a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, se se tratar de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "b" do inciso I do artigo 76;

III - a partir do mês em que se constatar falta de pagamento, se se tratar de imposto exigido em auto de infração nas hipóteses do inciso II do artigo 76;

IV - a partir do dia seguinte àquele em que ocorrer a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

§ 1.º - Os juros previstos neste artigo serão de 1% (um por cento) por mês ou fração.

§ 2.º - Para os fins previstos neste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

1 - cada mês entende-se iniciado no dia 1.º e findo no respectivo último dia útil;

2 - considera-se fração qualquer período de tempo inferior a mês, ainda que igual a um dia.

§ 3.º - o valor dos juros será determinado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, devendo incluir-se esse dia.

§ 4.º - Na hipótese de Auto de Infração e Imposição de Multa, poderá o regulamento dispor que a determinação do valor dos juros se faça em mais de um momento.;

VI - o artigo 88;

Artigo 88 - O débito fiscal relativo ao Imposto de Circulação de Mercadorias, não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à correção monetária do seu valor.

§ 1.º - O débito fiscal corrigido monetariamente será:

1 - relativamente ao imposto, o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento:

a) pelo valor da mesma Obrigação no mês em que o débito deveria ter sido pago, se se tratar de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 48 e 50, da parcela mensal devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração nas hipóteses das alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso I do artigo 76;

b) pelo valor da mesma Obrigação no último mês do período abrangido pelo levantamento, se se tratar de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "b" do inciso I do artigo 76;

c) pelo valor da mesma Obrigação no mês em que se constatar falta de pagamento, se se tratar de imposto exigido em auto de infração nas hipóteses do inciso II do artigo 76;

d) pelo valor da mesma Obrigação no mês em que ocorrer a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

2 - relativamente à multa, o resultado da multiplicação do valor da multa pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da mesma Obrigação no mês da lavratura do auto de infração, sem prejuízo do disposto no § 8.º do artigo 76.

§ 2.º - Para efeito do disposto no § 8.º do artigo 76, aplicar-se-á o coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês de lavratura do auto de infração pelo valor da mesma Obrigação no mês em que foi praticada a infração ou, na impossibilidade de aplicação desta regra, pelo valor da mesma Obrigação no último mês do período em que foi praticada a infração.

Artigo 2.º - Ficam acrescentados ao artigo 19 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, o inciso V e os parágrafos 14 e 15:

V - no caso do inciso VII do artigo 11, a base de cálculo será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, nele incluído o das despesas de transportes e do imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido do valor estimado adicional às mercadorias nos estágios subsequentes da circulação mediante a aplicação, sobre a importância total, de percentual fixado em lei;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.;

§ 14 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea "a" do inciso V, o percentual estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6.º do artigo 23 da Constituição Federal.;

§ 15 - Indeterminado o acréscimo referido na alínea "a" do inciso V e no parágrafo anterior, o Poder Executivo fixará o percentual com base em apuração específica.;

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra,

Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1983.

Benedito Miranda,

Diretor (Divisão - Nível II) Substituto

DECRETO N.º 21.818 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Andradina, um terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário à construção de prédio para a Delegacia Regional Tributária de Andradina

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Andradina, um terreno sem benfeitorias, com a área de 1.200,00 m2 (um mil e duzentos metros quadrados), situado no município e comarca de Andradina, necessário à construção de prédio para a Delegacia Regional Tributária de Andradina, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo n.º 338/79, da Delegacia Regional Tributária de Aracatuba, a saber: "Iniciam-se no ponto "A", situado na confluência dos alinhamentos prediais da Rua Paraná e Rua Paes Leme; deste ponto seguem em linha reta pelo alinhamento predial da Rua Paes Leme e na distância de 40,00 m (quarenta metros), até encontrar o ponto "B"; daí, defletem à direita em ângulo reto e seguem em linha reta, confrontando com propriedade de Sérgio Barbieri ou sucessores e na distância de 30,00 m (trinta metros) até encontrar o ponto "C"; daí defletem à direita em ângulo reto e seguem em linha reta, confrontando com propriedade de Luiz Antonio Tarelho ou sucessores e na distância de 40,00 m (quarenta metros), até encontrar o ponto "D"; situado no alinhamento predial da Rua Paraná; daí defletem à direita em ângulo reto e seguem em linha reta, pelo alinhamento predial da Rua Paraná e na distância de 30,00 m (trinta metros), até encontrar o ponto "A", início da presente descrição".

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 28 de dezembro de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão

de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 21.819, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

Autoriza a Fazenda do Estado a receber por doação da Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste, um terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário à construção da cadeia pública e Delegacia de Polícia

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste, um terreno sem benfeitorias, com a área de 2.820,00 m2 (dois mil, oitocentos e vinte metros quadrados), situado naquele município e comarca de Palmeira D'Oeste, necessário à construção da Cadeia Pública e Delegacia de Polícia, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo n.º 68.504-78, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, a saber: "Começam no ponto "A", situado no alinhamento da Rua Santo Anastácio, distante 30,00 m da intersecção dos alinhamentos dessa rua com a Rua Amazonas. Do ponto "A", seguem por uma linha normal ao alinhamento da Rua Santo Anastácio, confrontando com os lotes de n.ºs 1 e 7 (com frente para a Rua Amazonas, de acordo com planta da cidade), na distância de 70,50 m, sendo os primeiros 10,00 m com o lote n.º 1 e os de n.º 2 a 6, em 10,00 m cada um, ficando com o lote n.º 7-10,50 m, perfazendo os 70,50 m. até o ponto "B", situado no alinhamento da Rua Rodrigues. Do ponto "B", deflete à direita 90º00' e segue pelo mesmo alinhamento na distância de 40,00 m até o ponto "C". Do ponto "C", deflete à direita 90º00' e seguem confrontando com os lotes de 7 a 1 (com frente para a Rua São Luiz), na distância de 70,50 m, sendo os primeiros 10,50 m com o lote 7 e os lotes 6 a 1 em 10,00 m cada um, perfazendo os 70,50 m, até o ponto "D", situado no alinhamento da Rua Santo Anastácio. Do ponto "D" deflete à direita 90º00' e seguem pelo mesmo alinhamento na distância 40,00 m até o ponto "A" inicial".

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Fundado em 1891

Diretor-Responsável

AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

O Diário Oficial do Estado de São Paulo iniciou sua publicação em 1.º de maio de 1891.

REDAÇÃO - Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344, ramal 242 - Telex (011) 34557

Recebimento de originais de secretarias até 19 horas

PUBLICIDADE

CENTRO - Galeria Prestes Maia - Tel. 37.2380 e 37.3015 - Das 8:30h às 17 horas
JUNTA COMERCIAL - R. Maria Antonia, 294 - Tel. 256.7232 - Das 8h às 16h
MOCCA - Rua da Mooca, 1921 - Tel. 291-3344 (PABX) - Das 8:30h às 17 horas

ASSINATURAS

Repartições e Particulares

Entrega Doméstica	Entrega Postal
Assinatura (Anual)	Assinatura (Anual)
D.R.	D.R.
Total	Total

Funcionários Públicos Estaduais

Entrega Doméstica	Entrega Postal
Assinatura (Anual)	Assinatura (Anual)
D.R.	D.R.
Total	Total

A Imprensa Oficial do Estado S.A. não mantém agentes coletores de assinaturas.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 150,00 Exemplar atrasado Cr\$ 220,00



Diretor Superintendente

AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

Diretoria

Administrativa e Financeira Jairo Cândido

Comercial Gilberto Azevedo Chaves

Jornal Elias Miguel Raide

Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone

SEDE E ADMINISTRAÇÃO - Rua de Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 34557